



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, . - Centro  
 CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 2171-6632 - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Em 16 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr(a). Rogério Murillo Pereira Cimino.

Eu, ( [REDACTED] ), Escr. digitei.

Processo nº: **1034123-37.2019.8.26.0100**

Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: [REDACTED] e

**outro**

Vistos.

I – Trata-se de medida de tutela cautelar antecedente em pretende, a autora, a suspensão da deliberação de desconstituição da autora do cargo de administradora da sociedade [REDACTED], sustentando a irregularidade da convocação da reunião efetivada pelo Espólio na pessoa de sua inventariante, bem como que o ato é nocivo à sociedade e extrapola a finalidade das funções da inventariante.

O que justifica a concessão da tutela antecipada é a existência de probabilidade do direito invocado, decorrente das alegações feitas na petição inicial, do perigo da irreparabilidade do dano ou a dificuldade em sua reparação e da reversibilidade da medida pleiteada.

No caso dos autos, trouxe, a parte autora, elementos de prova que permitem nessa fase preliminar, afirmar-se que os requisitos acima citados estejam presentes, vez que ao simples exame da convocação de fls.57/56 e da comunicação do ato de destituição, verifica-se que a notificação foi efetivada para realização na mesma data, em flagrante inobservância ao disposto no artigo 1.073 do Código Civil, sem qualquer justificativa quanto a eventuais faltas que justifiquem o ato, para o regular exercício do direito de defesa.

Ademais, a ré, na qualidade de inventariante e herdeira, detém direitos patrimoniais em relação às cotas societárias, porquanto sua admissão como sócia, após a conclusão do inventário, não é automática e depende de concordância da sócia remanescente, no caso a autora, nos termos da cláusula 13ª do contrato social (fls.31/40),

**Processo nº 1034123-37.2019.8.26.0100 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
Praça Doutor Joao Mendes, S/N, . - Centro  
CEP: 01501-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 2171-6632 - E-mail: sp1vemp@tjsp.jus.br

sendo possível sua simples liquidação com o pagamento dos haveres, em caso de discordância de seu ingresso pela sócia remanescente.

Assim, em que pese o interesse patrimonial da inventariante para a verificação das contas da sociedade, não lhe é lícito a ingerência na sua administração, e tampouco a eventual alteração dos estatutos societários como indicado na notificação de fls.54/56, até a conclusão do inventário, partilha das cotas e eventual admissão na qualidade de sócio, que o contrato social faculta à sócia remanescente.

Assim, concedo a tutela antecipada pleiteada na inicial, para determinar a suspensão da deliberação de desconstituição da autora do cargo de administradora da sociedade [REDACTED].

Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como despacho/ofício, providenciando a Autora seu encaminhamento à [REDACTED], vedando qualquer registro pela ré de alteração do contrato social.

Autorizando, ainda, o envio à Receita Federal, [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], para fins de averbação da manutenção da autora no cargo de administradora da sociedade.

II - Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil, pois a experiência tem demonstrado que, em casos como o dos autos, a tentativa de conciliação tem sido infrutífera.

Ademais, em caso de manifestação favorável da parte ré, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação na forma do disposto no artigo 139, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, evitando-se, desta forma, desnecessário acúmulo de pauta e morosidade processual.

Cite(m)-se com as advertências legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Juiz de Direito

Processo nº 1034123-37.2019.8.26.0100 - p. 2